

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.**

*“Altera a Lei Complementar Municipal nº 130, de 09 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Altera o art. 8º, da Lei Complementar Municipal nº 130, de 09 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** O auxílio passagem consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual a indivíduos ou às famílias que se encontram em situação de violação de direitos temporária, para:

I. Retorno à cidade natal para afastamento de situação de violação de direitos, dentre outras situações de risco social;

II. Atender situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e à família;

II. Atender situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;

IV. Atender outras situações sociais identificadas pelos profissionais dos serviços socioassistenciais, dentro das competências da Política de Assistência Social.

§1º O valor conferido ao benefício passagem será de até 02 (dois) salários mínimos vigente, por grupo familiar, conforme avaliação técnica de servidor ocupante de cargo técnico da assistência social, a ser entregue por meio da aquisição de passagem, conforme definição da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§2º Este benefício será prestado uma única vez ao indivíduo, no período de 02 (dois) anos, a contar da data de sua concessão.

§3º Em casos de violência na família e/ou situação de risco, o limite de concessão e do valor concedido poderá ser excedido, mediante avaliação e

## MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

### GABINETE DA PREFEITA

justificativa de uma das equipes técnicas das unidades de referência em assistência social.

§4º Nos casos de pessoas em trânsito no município e que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, o destino da passagem será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração o destino final e as possibilidades financeiras e materiais do Município.

§5º Não é de incumbência da Secretaria Municipal de Assistência Social o fornecimento de transporte e passagens às pessoas e/ou familiares em casos de tratamento de saúde, perícias e/ou agendamentos para acesso a benefícios previdenciários.

§6º O benefício passagem, para fins de obtenção de documento em outra localidade, só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de endereços eletrônicos.

**Art. 2º** Acrescenta o art. 8º-A da Lei Complementar Municipal nº 130, de 09 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 8º-A** O benefício documentação consiste na prestação de serviço público por parte da Assistência Social para solicitação e pagamento de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito e/ou a concessão de autorização de fotografia para acesso aos documentos civis e/ou acesso a serviços públicos.

§1º A Secretaria Municipal de Assistência Social custeará até 04 (quatro) fotos 3x4, limitando-se a uma concessão por indivíduo, no período de 01 (um) ano, preferencialmente para colocação no mercado de trabalho e acessibilidade a programas e projetos sociais referenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§2º O limite de concessão poderá ser excedido em casos de comprovada necessidade, mediante avaliação e justificativa de uma das equipes técnicas das unidades de referência em assistência social.

**Art. 3º** Acrescenta o art. 8º-B a Lei Complementar Municipal nº 130, de 09 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 8º-B** O auxílio hospedagem consiste na concessão de pernoite em hotel ou congêneres de acomodação simples para garantir o reestabelecimento das seguranças sociais e será concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontrem em situação de violação de direitos temporária, quando ausente a presença de família extensa, decorrente de:

## MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

### GABINETE DA PREFEITA

I. Situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;

II. Situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;

III. Outras situações sociais identificadas pelo profissional.

§1º O Benefício Eventual em forma de hospedagem será concedido mediante custeio de diária em hotel ou congêneres, conforme definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

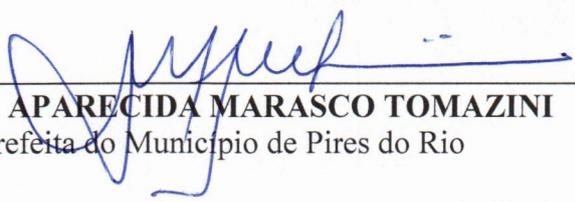
§2º Poderá ser concedido até 03 (três) diárias, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da primeira concessão.

§3º O limite de diárias previsto no §3º deste artigo poderá ser excedido em casos de violência intrafamiliar e/ou situação de risco, mediante avaliação e justificativa de uma das equipes técnicas das unidades de referência em assistência social.

**Art. 4º** Revoga-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2024.



---

**MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI**  
Prefeita do Município de Pires do Rio

**MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Ilustres Vereadores desta Câmara Municipal,**

O Projeto de Lei Complementar incluso, que ora se faz encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação, que *“Altera a Lei Complementar Municipal nº 130, de 09 de dezembro de 2015, e dá outras providências”*, visa ampliar os benefícios eventuais atualmente existentes com a finalidade de atender às demandas sociais que se apresentam a este Poder Executivo.

Atualmente a legislação municipal permite o pagamento de auxílio passagem apenas para o transporte com destino aos municípios circunvizinhos de Pires do Rio o que, por vezes, inviabiliza a aquisição de passagens para pessoas em situação de violação de direitos temporária com a finalidade de permitir o retorno à cidade de origem.

A título exemplificativo, no ano de 2023 chegaram à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania casos relacionados a violência física e moral contra mulheres e crianças em situação de violação de direitos e desprovidos de recursos financeiros, que têm como único núcleo familiar neste município o esposo/pai, e que relatam o desejo de retornar à cidade de origem situada em outros estados da federação, o que impossibilita à assistência social a prestar o atendimento necessário.

Portanto, não existindo lei autorizativa, este Município de Pires do Rio fica impossibilitado de prestar a assistência social necessária a determinados cidadãos em situação de violação de direitos que necessitam se deslocar para outros entes da federação com a finalidade de buscar o apoio dos familiares.

Ainda, no mesmo sentido, a criação do auxílio hospedagem tem por finalidade atender vítimas de violação de direitos temporária que por diversas causas, como por exemplo



*“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”*

## MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

### GABINETE DA PREFEITA

mulheres vítimas de violência física que necessitam sair de casa e não possuem família extensa residente em local próximo, se encontram neste município e não possuem condições financeiras de arca com os custos de hospedagem para pernoite.

De salutar importância ressaltar que o Município de Pires do Rio não conta com estrutura de casa de acolhimento para mulheres ou para pessoas em situação de violação de direitos, de forma que nos parece economicamente mais viável a criação de benefício eventual para atendimento dessa parcela da população ao invés de estruturar um serviço público de acolhimento institucional, o que necessitaria de maior dispêndio de investimento de recursos para a construção ou locação de um espaço físico, manutenção do espaço e destinação de servidores para a execução do acolhimento.

Quanto ao benefício documentação a presente proposição legislativa visa tão somente atualizar a norma existente.

Dessa forma, certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem assim a todos os Vossos Ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros votos de real estima e particular apreço.

Atenciosamente,



**MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI**  
Prefeita do Município de Pires do Rio